



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Esta lei regulamenta o transporte de animais domésticos no município da Serra, da residência do tutor para clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos especializados, visando garantir a segurança, bem-estar animal e proteção à saúde pública.

Art. 2º- Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. Animal doméstico: cães e gatos, conforme classificação da legislação vigente;
- II. Transporte: o deslocamento de animais domésticos realizado por clínicas veterinárias e pet shops, seja para fins de atendimento médico, cuidados estéticos ou outros serviços especializados.

Art. 3º- O transporte de animais domésticos deverá obedecer às seguintes condições de segurança e bem-estar:

- I. O animal deverá ser transportado em veículo adequado e em condições de segurança, visando prevenir acidentes e garantir o conforto durante o trajeto, garantindo a iluminação, ventilação e temperaturas apropriadas;
- II. Os animais deverão ser transportados em caixas, bolsas ou similares que ofereçam ventilação adequada, proteção contra impactos e conforto ao animal; os meios de transporte deverão ser higienizados antes de cada uso;
- III. O uso de cinto de segurança ou de dispositivos próprios para o transporte de animais em veículos deverá ser obrigatório nos casos em que o animal não esteja dentro de caixas de transporte;
- IV. O transporte de animais soltos no interior do veículo é proibido, exceto quando o animal estiver devidamente contido por meios seguros, como cintos próprios para o transporte

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8345

gabinetenaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempaper.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

- de animais de médio e grande porte;
- V. As clínicas deverão manter um registro atualizado de todos os transportes realizados e informar o proprietário em tempo real da saída da residência até a chegada na clínica. O registro deverá conter:
- a) Data e horário do transporte;
 - b) Identificação do animal (nome, espécie, raça, idade);
 - c) Nome e contato do proprietário do animal;
 - d) Destino do transporte.

Art. 4º- Serviços de transporte de animais oferecidos por clínicas veterinárias, pet shops ou empresas especializadas deverão:

- I. Dispor de veículos adaptados para o transporte de animais, com espaços reservados e adequados para o porte do animal;
- II. Garantir que os motoristas e funcionários envolvidos no transporte tenham treinamento em transporte e manejo para lidar com animais de diferentes espécies e portes;
- III. Observar as normas de higiene e segurança para evitar o estresse e desconforto do animal.

Art. 5º- O descumprimento das normas estabelecidas por esta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
- III. Em casos de infrações graves, que coloquem em risco a saúde e o bem-estar do animal, poderá ser aplicada a suspensão temporária da licença para transporte de animais, se aplicável;
- IV. Penalidade de suspensão temporária ou definitiva com pagamento de multa caso o animal tenha sua vida ceifada por negligência às normas de transporte aqui definidas.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os procedimentos e especificações complementares para o cumprimento desta lei.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 31 de janeiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8345

gabinete@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o transporte de animais domésticos no município da Serra, estabelecendo normas que garantam a segurança, o bem-estar dos animais e a proteção à saúde pública. O número de animais domésticos, especialmente cães e gatos, tem crescido significativamente na Serra. Com isso, aumenta a demanda por serviços de transporte para clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos especializados.

A ausência de regulamentação específica pode resultar em práticas inadequadas de transporte, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos animais. Animais transportados de forma inadequada podem sofrer estresse, ferimentos e até mesmo acidentes graves. O transporte inadequado de animais pode representar riscos à saúde pública, como a disseminação de doenças zoonóticas. Normas claras e específicas ajudam a mitigar esses riscos, garantindo que os animais sejam transportados de maneira segura e higiênica.

A regulamentação proporcionará um padrão mínimo de qualidade e segurança para o transporte de animais domésticos, beneficiando tanto os tutores quanto os prestadores de serviços. Com a implementação de normas de segurança, espera-se uma redução significativa no número de acidentes e incidentes envolvendo o transporte de animais. Garantindo assim, que os animais sejam transportados em condições adequadas de ventilação, temperatura e segurança contribuirá para o seu bem-estar, reduzindo o estresse e o desconforto durante o transporte.

A obrigatoriedade de registro e comunicação em tempo real do transporte dos animais aumentará a transparência e a confiança dos tutores nos serviços prestados.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar que o transporte de animais domésticos na Serra seja realizado de maneira segura, eficiente e respeitosa aos direitos dos animais. Além disso, contribuirá para a proteção da saúde pública e para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos aos tutores de animais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 31 de janeiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8345

gabinete@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

